



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002586/96-71
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.591
RECURSO Nº : 121.338
RECORRENTE : GENILDA DE MORAIS VILELLA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

MANDADO DE SEGURANÇA. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

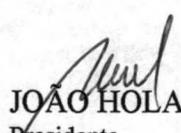
Interposto o Recurso Voluntário sem o prévio depósito recursal, previsto na Medida Provisória nº 1.699-42 de 27, de novembro de 1998, porém apresentando a recorrente liminar concedida em sede de mandado de segurança, dispensando tal condição, e vindo este *writ*, *a posteriori*, ser cassado, os efeitos da liminar anteriormente concedida cessam, razão porque é de se considerar faltante um requisito de admissibilidade para a apreciação do recurso.

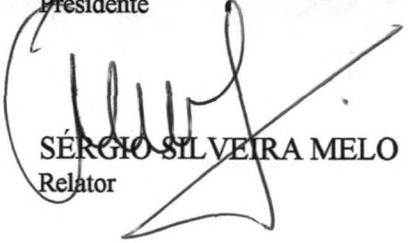
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

12.1111 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.338
ACÓRDÃO Nº : 303-29.591
RECORRENTE : GENILDA DE MORAIS VILELLA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A contribuinte supramencionada, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio", localizado no município de Castilho-SP, foi intimada, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a pagar os valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 26, os quais podem ser assim resumidos:

VTN Declarado.....	603.192,13
VTN Tributado.....	1.479.341,92
ITR.....	4.438,02
Contr. Sind. Trabalhador.....	7,74
Contr. Sind. Empregador.....	1.508,34
Contribuição SENAR.....	40,84
VALOR TOTAL.....	5.994,94 (Reais)

A contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação de Lançamento do ITR, às fls. 01/06, alegando, basicamente, o seguinte:

1- Considerando que o valor das propriedades rurais vem caindo, sobretudo na região onde se localiza o imóvel ora tributado, não há como prosperar o VTNm fixado para o caso em apreço, mormente em se tratando de época de inflação baixa, como foi a do período ora cobrado.

2- Ademais, consoante reza o art. 3º, da Lei nº 8.847/94, o VTNm deve ser fixado sem considerar o valor das benfeitorias, sendo que, *in casu*, tal não aconteceu, motivo pelo qual deve ser retificado o Valor da Terra Nua mínimo para o *quantum* exarado no Laudo Técnico apresentado pela contribuinte, vez que este, sem dúvida, demonstra a realidade da região.

O julgador singular, apreciando a impugnação da contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:



RECURSO Nº : 121.338
ACÓRDÃO Nº : 303-29.591

“VALOR DA TERRA NUA. VTNm.

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário, mantém-se o VTNm tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 33/35) :

1- É sabido que o VTN declarado pela contribuinte será recusado quando, para fins de lançamento do ITR, for inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme preconiza o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8847/94, sendo que, no caso vertente, a IN/SRF nº 42/96 foi o parâmetro para a fixação do VTNm para a região.

2- Considerando que existe possibilidade de revisão do VTNm, a autoridade intimou a contribuinte a apresentar um laudo técnico do imóvel. Porém, mesmo devidamente intimada, a contribuinte juntou um laudo que, apesar de acompanhado da ART, não observou os requisitos mínimos estabelecidos na NBR 8.799, da ABNT, tais como não especificação do imóvel, mas apenas o tratamento genérico, razão pela qual não cabe a retificação do VTN tributado.

Irresignada com a decisão monocrática, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 39/45) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo as mesmas alegações da peça impugnatória.

Juntou, ainda, cópia da liminar obtida em sede de Mandado de Segurança junto à 1ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba, que a exime de comprovar o depósito de, no mínimo, 30% do valor da exigência fiscal, para interpor o Recurso Voluntário.

Às fls. 85/93, encontra-se Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de cassar a liminar anteriormente concedida em favor da contribuinte, que a eximia de proceder o depósito recursal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.338
ACÓRDÃO Nº : 303-29.591

VOTO

A contribuinte insurge-se quanto à forma adotada para o lançamento do Imposto Territorial Rural de 1995, alegando que não foi considerado pela Secretaria da Receita Federal os valores por ela informados na declaração correspondente.

Antes, porém, de qualquer análise meritória em termos recursais, faz-se mister a observância, pelo juiz *ad quem*, dos chamados requisitos de admissibilidade do recurso.

Ou seja, o juízo de admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar ao juízo de mérito. De modo que, negada a admissibilidade do recurso, não há que se investigar se ele é fundado ou não.

In casu, percebe-se, à vista desarmada, que falta uma condição fundamental para a apreciação do recurso voluntário, qual seja, **o depósito de 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor do débito, consoante reza o art. 33, § 2º, da Lei 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal).**

Na verdade, tal dispositivo mencionado, foi fruto da Medida Provisória nº 1.699/42, de 27 de novembro de 1998, que procedeu a várias alterações no Processo Administrativo Fiscal, incluindo, entre elas, o comprovante do depósito de, repita-se, pelo menos 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

A contribuinte, por sua vez, buscou guarida na força jurisdicional, impetrando, para tanto, Mandado de Segurança que a possibilitasse recorrer sem a necessidade da exigência retromencionada.

Acontece, porém, que apesar de em primeira instância a contribuinte haver obtido êxito no seu remédio constitucional, a União Federal apelou para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que este, por sua Quarta Turma, deu provimento à apelação, desconstituindo a sentença de primeiro grau, motivo porque considera-se denegada a segurança anteriormente conseguida.

Dessa forma, considerando que a contribuinte, nesse ínterim, apresentou recurso voluntário com cópia da liminar anteriormente concedida, inobstante sua cassação *a posteriori*, é imprescindível, para uma justa decisão, analisarmos quais os efeitos que aquela decisão final gerou em termos de apreciação do recurso, ora interposto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.338
ACÓRDÃO Nº : 303-29.591

ANTONIO RAPHAEL SILVA SALVADOR, Desembargador aposentado do TJSP, ensina, em seu livro sobre Mandado de Segurança, que:

“Concedida a liminar e sendo ela posteriormente cassada expressamente na sentença que denega o Mandado de Segurança, nenhuma dúvida mais existe quanto a não-prevalência daquela liminar cancelada” (**Mandado de Segurança, Ed. Atlas, 1998, pág. 57**).

Induvidosamente, os efeitos daquela liminar, no caso em tela, não prosperaram, pois, conforme documentação anexa, houve julgamento de mérito daquele *Writ* Constitucional, sendo que a decisão final foi pela denegação da segurança pleiteada pela contribuinte.

Aliás, o próprio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, na **Súmula 405**, adota este posicionamento:

“Denegado Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, FICA SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS da decisão contrária”.

Ora, inexorável aplicarmos a falta de requisito de admissibilidade no presente caso para não conhecermos do recurso voluntário interposto, haja vista que, consoante reza o **art. 33, § 2º, da Lei 70.235/72**, não fora depositado o valor estabelecido naquele dispositivo legal.

DO EXPOSTO, deixo de apreciar o presente recurso voluntário, face à ausência de requisito de admissibilidade do mesmo.

Sala das Sessões, em 05 de Dezembro de 2000



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10820.002586/96-71

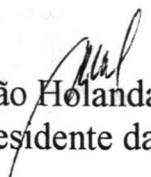
Recurso n.º : 121.338

TERMO DE INTIMAÇÃO

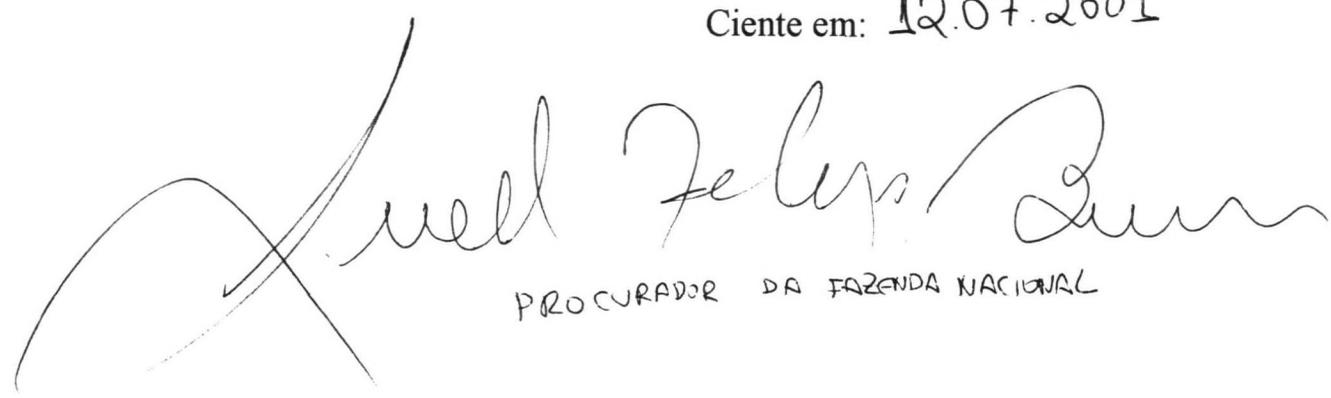
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.591

Brasília-DF,

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12.07.2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL